



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

GRUPO DE TRABALHO INSTITUÍDO PELA PORTARIA AGENERSA Nº 500/2017 E SUCEDÂNEAS

ANÁLISE TÉCNICA DE RECURSO

Data: 13/06/2023

Destinatário: Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Número do Processo: E-12/003.125/2017

Concessionária: CEG-Rio

Assunto: 4ª Revisão Quinquenal - Concessionária CEG-Rio

O Grupo de Trabalho se manifesta acerca dos termos do recurso impetrado pela Concessionária CEG-Rio às Deliberações 4199/21 e 4408/22, IV Revisão Quinquenal, materializada na petição contida no documento 31782990.

Da peça recursal

1. O tópico TEMPESTIVIDADE não será abordado. Também não serão abordados tópicos que dizem respeito a matérias jurídicas, como o “IX – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES À CONCESSIONÁRIA”, por incorrerem em matérias não afeitas ao Grupo de Trabalho, que não tem o condão de propor a aplicação de penalidades.

1.1. Também entendemos não ser afeito ao Grupo de Trabalho qualquer comentário acerca do tópico “X – RETROATIVIDADE DAS DECISÕES A SEREM PROFERIDAS NESTE PROCESSO: IMPORTANTE MODULAÇÃO DE EFEITOS”, pois a argumentação técnico-financeira encontra pouco eco no assunto, salvo uma sugestão: se levar as compensações devidas aos trabalhos da V Revisão Quinquenal, que ainda vai se iniciar. Há campos específicos nas planilhas de cálculos para se medir a compensação devida;

2. No detalhamento da ‘Nota Inicial’, a CEG-Rio fez uma breve abordagem do processo e da Decisão (itens 2 e 3). No item 4, questiona a utilização, nos cálculos de modicidade tarifária, de elementos que não estavam acordados no III Termo Aditivo, de metodologia equivocada e o pagamento de outorga compensatória. No item 5 questiona a não utilização do que chamou de elementos importantes para a formação da taxa de remuneração, a diminuição do OPEX, a não revisão da metodologia de sub-investimento adotada na III RQ, a adoção de um percentual para os encargos de comercialização e aponta alguns erros materiais nos anexos.

3. Nos itens 6 a 12 discorre sobre a suspensão da vigência da Deliberação inicial, e tece comentários sobre as razões dos embargos e recursos, adiantando que detalhará as questões objeto do presente Recurso na sequência;

4. Inicia seu descritivo aludindo ao III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, suas particularidades legais e formais, além do histórico que culminou em sua edição, trazendo extrato de pronunciamento da CAPET desta AGENERSA. Passaremos ao largo destas questões, dispostas nos itens 13 a 30, e também nos itens 31 a 41, quando a Concessionária lembra da obrigação legal deste Ente Regulador de zelar pelo fiel cumprimento do Contrato, aí incluídas suas alterações, bem como dos pressupostos legais (especialmente nos contratos), aí incluída a observância de não exercer um poder regulatório ilimitado, conforme extratos de textos de ex-Conselheiros desta própria Agência. Observa que todos os elementos servem para embasar sua tese de correção dos pagamentos das outorgas compensatórias, elencando argumentos sobre confiança e segurança jurídica;

5. Apresenta suas razões quanto à questão do subinvestimento ligado ao III Termo Aditivo, desde o item 42 até o 54. Aponta as decisões contidas na Deliberação 3139/17, indicando que ignoram a substituição de investimentos pelo estabelecimento de gasodutos virtuais e pelo pagamento de outorga compensatória ao Poder Concedente e também as considerações sobre reequilíbrio econômico-financeiro na revisão quinquenal seguinte (a atual), ressaltando que o III TA não foi revogado, ao contrário, foi ratificado pela ALERJ. Aponta incoerência por se utilizarem metodologias distintas para devolução de valores, afirmando que deve prevalecer a metodologia proposta pela FGV, seguida pela FEC/UFF e pelo GT.

Apresenta sua leitura particular sobre a validade dos estudos que embasaram o cálculo da devolução do subinvestimento na III Revisão Quinquenal, rememorando o Artigo 3º da Deliberação 2034/2014 (CEG-Rio) (abertura de processo regulatório para estudar a

metodologia apropriada, com eventual compensação de valores) (Nota: o mesmo artigo da Deliberação 2035/2014, CEG, também trata do tema), e considerando o artigo 27 da Deliberação 4198/2021 (CEG, IV Revisão Quinquenal) como a materialização do previsto na Deliberação 2034/2014.

6. Apresenta suas razões para a consideração da Outorga Compensatória como ativo intangível, do item 55 até 67. Traz um resumo dos fatos e dos artigos da Decisão ora recorrida, além de uma breve explanação sobre a substituição das obras previstas e a compensação necessária. Tece considerações sobre a natureza da outorga compensatória e fixa-se no embasamento que deva ser dado ao Instrumento, à luz dos ditames do III Termo Aditivo e do próprio Contrato de Concessão. Traz, ainda, extratos da legislação aplicável à estruturação contratual nos termos do programa estadual de desestatização, na legislação contábil em vigor, além de um comparativo com o tratamento dado à Comgás.

7. Passa a tratar da composição da Taxa de Remuneração, item 68 a 94, sendo que do item 81 até 89 trata particularmente da composição do Beta e seu adicional. Entende que a AGENERSA foi extremamente rigorosa na definição da TRC, estabelecida pela FEC/UFF e confirmada pelo GT. Faz referências ao parecer da Procuradoria desta Casa, mas reputa a definição à correta análise dos imperativos econômicos e financeiros. Entende que os argumentos trazidos à tona pelo relatório que contratou junto à Boston Consulting Group (notadamente adicional de Beta e período de apuração do Risco Brasil) são o bastante para justificar tecnicamente a revisão do decidido. Lembra, inclusive, que consultoria contratada pela ABIVIDRO (Gas Energy) calculou sua TRC acima do valor fixado pela AGENERSA. Após citação de doutrina, apresenta suas razões e motivações para a reconsideração da TRC, inclusive com uma ponderação em relação às práticas adotadas no âmbito da ANEEL.

7.1. Especificamente quanto ao período de cálculo do Risco Brasil, itens 90 a 94, assente que o curto período considerado ignora investimentos anteriores e ainda não totalmente depreciados. Apesar de considerar um cenário macroeconômico de redução de incertezas e, conseqüentemente, dos fatores de risco associados ao Brasil, ressalva que ainda permanece uma percepção de instabilidade conjuntural que não se coaduna com o curto lapso temporal considerado na Decisão.

8. Passa a tratar da determinação do OPEX que foi levado à decisão ora recorrida, itens 95 a 110. Preliminarmente, afirma que a Deliberação 4199/2021, complementada pela Deliberação 4408/2022, não “... *enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, o que justifica a reforma...*”. Questiona seguidamente a opção “*conservadora*”, que adjetiva como suposta, adotada pelo GT e seguida pelo Relator original, referindo-se especificamente à adoção dos valores de OPEX efetivamente realizados nos exercícios de 2018 e 2019 e da projeção para os demais exercícios a partir destes, valores que a Delegatária refuta, por serem conseqüências das determinações contidas nas Deliberações 3304/2017 e 3664/2018. Ademais, afirma que as demais rubricas, como investimentos e manutenção, guardaram suas relações com o lustro anterior. A partir de extrato da decisão ora embargada, afirma que a AGENERSA deve considerar a “... *absoluta falta de consistência e fundamentação...*” das projeções do GT, afirmando que a própria CEG-Rio deseja “... *a modicidade tarifária...*”, por razões de competitividade, colecionando frase de doutrinador. Afirma, ainda, que o Relatório da FEC/UFF, além de ter sido detalhadamente elaborado após análise crítica da proposta da Concessionária, foi submetido a criteriosos escrutínios por ocasião de sua divulgação, estando correto para adoção plena. Complementa a argumentação com a informação de que há, nas consolidações dos exercícios de 2018 e 2019, não foram adotados os valores reais para todas as rubricas, conforme detalha:

8.1. Aluguéis, itens 107 e 108, cujos valores reconhecidos o foram “... *tão somente os gastos alocados contabilmente na rubrica despesas.*”, quando se deveriam considerar os gastos alocados em amortizações, conforme a CPC 06;

8.2. Custo do pessoal expatriado, itens 109 e 110, que entende ter esclarecido em conversas com a FEC/UFF e para a qual entende que deva ser considerada uma rubrica que seja “... *compatível com a atividade efetivamente desempenhada.*”;

9. Inconsistências no CAPEX, itens 111 a 113, onde apresenta erros materiais nos dados levados ao anexo V, base de remuneração de ativos, para os exercícios de 2018 e 2019, bem como pleiteia o realinhamento das metas físicas com as financeiras de 2018 e 2019;

10. Compensação pelos prejuízos da CEG-Rio pela aplicação da Metodologia Deloitte, na III RQ, do item 114 ao item 130, onde a Concessionária revisita sua argumentação de que o “*erro*” na III Revisão na determinação da compensação pelo subinvestimento deva ser corrigido e compensado neste evento. Para tanto, parte do argumento de que este Ente Regulador reconheceu a superioridade da metodologia da FGV, referendada pela FEC/UFF, atacando o princípio de não retroatividade adotado no artigo 26 da Deliberação original, bem como o não reconhecimento do prejuízo demonstrado pela Delegatária, que alega ter a compensar cerca de R\$ 93 MM pela aplicação de metodologia inadequada. Entende que a manutenção da não retroação da metodologia que entende acertada à compensação da III Revisão é “*irrazoável*”, apoiando-se no pronunciamento da Consultoria da própria AGENERSA, que apontou valores maiores do que se deveria e que foram compensados no evento revisional anterior.

Questiona o fato de a CEG-Rio ter apresentado lucro e isto ser considerado como prova de que não houve o alegado desequilíbrio, afirmando não haver correlação entre os fatores e que se lastrear nisso seria puni-la por “... *realizar uma boa gestão do negócio...*”, afirmando, ainda, que não cabe à AGENERSA atuar “... *como fiscal do legítimo recebimento de lucro pelos acionistas da empresa, mas, sim, do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão...*”, sobre o qual reafirma o desequilíbrio a seu desfavor. Faz breve descrição dos métodos de *price cap* e *revenue cap*, para inferir que a aceitação da lógica do lucro verificado transforma a concessão do primeiro regime para o segundo, onde não se pode alterar a margem estabelecida, mesmo que a atuação empresarial seja no sentido de inibir custos.

Reafirma, lastreado em parecer da Consultoria Tendências, com sua interpretação do parecer da FEC/UFF, que a tese de revisão somente deste aspecto da III Revisão Quinquenal é correta e imperativa, e que é necessária a capitalização do montante até 2018, à mesma taxa de remuneração observada na III Revisão (9,757%), razão para que seus cálculos atinjam cerca de R\$ 93 MM.

Afirma que a não correção retroativa da metodologia é uma afronta aos “... princípios de modernização e aperfeiçoamento regulatórios...”, valendo-se, mais uma vez, da leitura dos dispositivos deliberativos que pressupõem a avaliação de mérito e eventual compensação de valores, que entende não terem sido observados no bojo da Deliberação 4199/2021, o que caracterizaria, em seu entendimento, “... afronta à segurança jurídica, à confiança legítima e à boa-fé.”, desrespeitadas pela mudança de postura do próprio Ente Regulador em relação a suas decisões anteriores.

Das análises

11. Da questão do subinvestimento

Neste tópico, que abordaremos em primeiro plano, trataremos o subinvestimento como um todo, tanto os aspectos ligados ao III Termo Aditivo quanto àqueles ligados à metodologia, abordados no Recurso nos itens 42 a 54 e 114 a 130, respectivamente.

Não resta razão à Concessionária ao apontar lacunas de entendimento nas Deliberações 3139/17, 3206/17 e 3314/18 quanto à substituição de investimentos de gasodutos físicos por virtuais. O artigo 3º da primeira Decisão (reformado pelo artigo 2º da Deliberação 3314/18) reconhece o direito adquirido com a assinatura do III Termo Aditivo, e que é reconhecido, também e na prática, ao se reconhecer a redução dos valores a avaliar no quinquênio 2018-2022, com a supressão dos valores levados à composição da Outorga Compensatória (artigos 1º e 2º). Cabe destacar, inclusive, que a análise do cumprimento dos investimentos físicos e financeiros, realizada pela CAENE e pela CAPET anualmente, considerou este fato, reproduzido por este Grupo de Trabalho no Relatório Final de 12/11/2020, conforme disposto no tópico 13.1., segundo quadro, que demonstra o expurgo dos valores originalmente pactuados, este disposto no primeiro quadro.

O ponto primordial da questão é a adoção, nos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, de metodologia diversa da adotada por ocasião dos trabalhos da III Revisão. Com efeito, a Delegatária reforça sua vontade de ver os cálculos de compensação de investimentos da III Revisão revistos pela metodologia apresentada pela Fundação Getúlio Vargas, com a diferença trazida ao atual processo para compensação a seu favor.

Esta tese, em que pese a Consultoria da FEC/UFF ter adotado, **para o presente feito**, a metodologia da FGV, não merece prosperar. A compensação dos investimentos na III RQ foi feita com base em metodologia apresentada pela Consultoria Deloitte, contratada por esta AGENERSA, e representou **o enfrentamento de uma situação inédita**, pois ainda não havia sido vivenciada uma compensação de investimentos não realizados. Logo, a argumentação de que a adoção de uma determinada técnica no processo atual obriga este Ente Regulador a rever os valores que foram calculados por técnica diversa no processo anterior, além de ser inadequada carrega uma potencial fonte de insegurança, sob vários aspectos.

Afinal, se, hipoteticamente, for adotada uma terceira metodologia nos trabalhos da V Revisão Quinquenal, dever-se-ão recalculer os valores de compensação das III e IV Revisões? Um recálculo só desses valores constitui uma situação de favorecimento, pois não se mexem em elementos e cálculos que poderiam trazer “recompensações” de outras montas, favoráveis ou desfavoráveis. Sem contar que os processos da II e III Revisões Quinquenais foram alvo de ações na Justiça, nas quais esta AGENERSA e a Concessionária foram vitoriosas exatamente pela manutenção dos princípios e detalhamentos das Decisões adotadas.

Não é próprio falar em metodologia certa ou errada. Existem várias possibilidades de se fazer compensações de investimentos. Foi adotada uma na III Revisão e outra na IV. Apenas.

Como reforço, devemos lembrar que existe uma evolução natural das técnicas de todos os setores. Rever o que foi feito anteriormente, com base na “novidade” de turno, provoca um efeito indesejável: deter o ciclo natural da evolução.

Ressalte-se, ainda, que a proposição dos investimentos é sempre pensada e ponderada na equação de reposicionamento da margem ‘m’, cerne do reequilíbrio econômico-financeiro da Concessão, sendo, portanto, levada às tarifas, que irão custear as operações, incluindo os investimentos. Depreciações e amortizações são calculadas via Base de Remuneração de Ativos, também projetadas a partir do fluxo quinquenal de investimentos programados.

11.1. Um lembrete adicional: não é adequado ler o artigo 27 da Deliberação 4198/2021 isolado do artigo 26 do mesmo documento. Este repele textualmente a retroação requerida. Aquele tem redação que remete ao “*presente ciclo revisional*”, mas “*com base nos argumentos anteriormente debatidos*”.

12. Da questão da Outorga Compensatória

O GT se abstém de tecer análises sobre a fundamentação teórica da outorga compensatória. Cabe ressaltar que as análises das câmaras técnicas sobre a supressão das obras foram devidamente realizadas, sendo tratadas por rubrica própria nos trabalhos da presente revisão e nos processos individuais de verificação dos cumprimentos das obrigações, não restando dúvidas sobre suas assertividades.

A Deliberação 3166/2017, exarada do Processo E-12/003.121/2017, atacou a problemática da outorga compensatória de forma detalhada, conforme se depreende de seus Relatório (folhas 329 a 356) e Voto (folhas 357 a 384).

O Grupo de Trabalho, ao se debruçar sobre o tema, seguiu as instruções e decisões contidas nos artigos 7º e 8º, principalmente, e 9º a 11º, subsidiariamente.

O GT expressa o entendimento pela não aceitação da argumentação da Concessionária;

13. Da Taxa de Remuneração

A estrutura de cálculo da taxa de remuneração do capital obedece a princípios teóricos já consolidados, cujos elementos são largamente ensinados nos cursos de finanças. O Grupo de Trabalho não fugiu dessa herança, e debruçou-se sobre o tema à luz da proposta da Concessionária, criteriosamente analisada pela Consultoria da FEC/UFF. A divergência em torno da métrica de cada componente da equação é natural, e deve ser tratada dentro de lógicas de percepção.

Os estudos do Boston Consulting Group e da ABIVIDRO, bem como as práticas da ANEEL, citadas pela Delegatária, indicam fortemente a diversidade de entendimentos e elucubrações que podem surgir em cima de uma simples fórmula. Logo, não se pode afirmar peremptoriamente que uma dosagem é errada e outra é certa. Obedece-se a um senso de momento. Sem esquecer que a Consultoria e este GT consideraram a complementação metodológica de adaptação para países emergentes (country spread model).

Ponto a ponto: não é adequado inferir que o período mais curto de medição do “risco Brasil” seja prejudicial, por não considerar investimentos anteriores não totalmente depreciados. A depreciação está contemplada nas estimativas de Base de Ativos Regulatórios, que ainda abordaremos neste pronunciamento. A mediana dos 15 anos de intervalo propostos pela FEC/UFF incorpora a interferência dos fatos históricos divergentes do ciclo no processo econômico, mas sem esquecer que o ponto de partida é um período anterior de relativa estabilidade, mitigador de incertezas e já absorvido pela dinâmica de mercado, bem como devidamente apreciado e incorporado nas revisões anteriores. Logo, a “ausência” de mais anos junto ao intervalo de tempo proposto não o inviabiliza. Optamos pela manutenção do período de 15 anos.

Avaliando-se o Índice de Sensibilidade (β), especialmente o adicional, mantemos o entendimento de que o cálculo apresentado pela FEC/UFF, seguido pelo Grupo de Trabalho, permanece adequado, isoladamente, não subsistindo razões para ser inflado com nova partícula. O cálculo de β já reflete as influências e humores do mercado estratificado, e é calculado de forma a não expressar vontades alheias à dinâmica econômica, não havendo, portanto, razões para se fazer a aderência do seu adicional proposto. Somos pela manutenção do β como apresentado pela FEC/UFU, referenciado pelo GT.

Em resumo, mantemos o entendimento de que a Taxa de Remuneração de Capital – TRC deve ser mantida, não dando provimento ao questionamento do Recurso.

14. Da questão do OPEX

A primeira consideração a ser feita é que as projeções do GT, ao tomarem por base os valores efetivamente realizados pela CEG-Rio nos exercícios de 2018 e 2019 não são inconsistentes, tampouco não fundamentadas. Os trabalhos de revisão tiveram andamento fora do quadro da normalidade processual. Era um passo até natural se valer de valores já realizados e já confrontados com as auditorias contábeis legais, ao invés de se manter projeções atropeladas pela realidade.

Ademais, não houve, nos debates posteriores, a inclusão de propostas que visassem reorganizar os valores de investimentos, dispêndios e outros nos exercícios seguintes, que superassem as alegadas restrições das Deliberações 3304/17 e 3664/18.

Entretanto, o trabalho do GT procurou garantir o crescimento vegetativo das projeções, considerado o incremento projetado nos trabalhos. Não há supressão de crescimento, entrave à expansão ou quaisquer outras formas de cerceamento.

Avaliaremos os valores apontados como “não reais” das duas rubricas detalhadas:

14.1. Considerando as particularidades da prestação dos serviços fora da região metropolitana, entendemos os valores reclamados pela Concessionária, dispostos em planilha específica, e ajustamos a linha “Aluguéis” da planilha de cálculos do GT, incluindo um crescimento lastreado no incremento estimado da base de clientes, conforme as demais rubricas de OPEX;

14.2. Avaliando a rubrica “Custo do pessoal expatriado”, temos em consideração que a concentração de despesas da alta gestão na CEG a torna “depositária” de todas as discussões acerca do tema. Logo, não realizaremos qualquer alteração, mantendo os valores zerados;

15. A questão foi CAPEX financeiro transcrito para a Base de Ativos Remunerados foi resolvida com a inclusão de um elo entre a planilha e a aba correspondente, já estando refletida nos resultados finais de reposicionamento de “m”;

Dos demais assuntos trazidos ao Debate

16. Foi trazida, pela peça recursal, tópicos 152 e 153, a questão do reajustamento tarifário ordinário para vigência em 01/01/2022. A Deliberação 4363/21, exarada no âmbito do Processo SEI-220007/003633/2021, determinou que os repasses dos custos da molécula e a recomposição tarifária pelo indexador contratual fossem levadas à IV RQ, condicionadas à sua conclusão, obedecendo ao andamento das ações judiciais em curso (art. 2º) e o apensamento do feito ao presente (art. 3º). A Concessionária requer a recomposição.

Cabe destacar, preliminarmente, que ainda não houve trânsito em julgado da ação judicial que condicionou a imposição do reajuste de janeiro de 2022. Logo, torna-se temerário, técnica e legalmente, fazer uma recomposição sobre uma situação da qual não se tem a certeza de ser considerada correta, seja como base para um ajuste, seja como determinação final.

Estas razões embasam, inclusive, a restrição ao cumprimento da determinação de apensamento, sem entrar no mérito de eventuais embargos e recursos.

Outrossim, a decisão encerra uma intervenção em um processo cujo trâmite regular já se havia concluído, e que já se encontrava (ainda se encontra) em sede de instrumentos recursais, o que não é apropriado, sob quaisquer prismas técnicos ou legais.

Entendemos que o pleito não merece acolhida e recomendamos ao Relator do Recurso que proponha a revogação dos artigos 2º e 3º da Deliberação 4363/21.

17. A Delegatária traz, ainda, pleito relacionado ao artigo 48 da Deliberação 4199/2021 (Tópicos 154 a 158), qual seja, a adequação, pela CAPET, das estruturas tarifárias, incorporando o escalonamento do reajuste de janeiro de 2021 às margens fixadas naquele processo. Rememora as cláusulas contratuais que tratam do tema reajuste e preconizam que a AGENERSA não fuja do estrito cumprimento das cláusulas contratuais, sem “... *interferir ou inovar no percentual ou forma de implementação de seu percentual...*”.

Preliminarmente, há uma questão de ordem para a aplicação da cláusula: o Recurso ora em análise impede a plena aplicação da cláusula da Deliberação.

Ademais, o artigo não tinha sido objeto de qualquer avaliação técnica pelo Grupo de Trabalho, pois estava sendo debatido apenas dentro do Processo Regulatório SEI-220007/002205/2020. Não será possível qualquer análise, no presente momento, de quantificação da eventual compensação.

E, para concluir a análise deste questionamento, cabe lembrar que a Deliberação original (e contestada) determinou a redução da margem da Delegatária. Redução de margem, por menor que seja, implica em redução da tarifa. Redução da tarifa implica em compensação a favor dos clientes/usuários. Podemos ter uma situação em que a redução faça com que a tarifa a ser estabelecida para o ano de 2021 seja até inferior àquelas praticadas no transcorrer daquele exercício.

Entendemos ser mais adequado concluir o presente feito para, aí sim, quantificar as devidas compensações, não acatando o pleito da CEG-Rio.

Das Considerações finais

18. Realizamos os devidos ajustes na planilha de cálculos, respeitando as modificações acatadas pelo GT, e propomos que a Deliberação original seja revista com base nos seguintes quadros:

18.1. OPEX (Anexo 02 da Deliberação 4199/2021)

AJUSTES GT - APÓS RECURSO CEG-RIO							Total 2018-2022
CEG - OPEX (milR\$/ano) - Moeda de Dez/16							
Itens	2018	2019	2020	2021	2022		
DESPESAS OPERACIONAIS	58.932	54.017	51.676	53.694	55.806	274.124	
Aluguéis	713	651	681	712	744	3.500	
Manutenção e Conservação	9.046	8.131	8.499	8.883	9.285	43.843	
- Bens Imóveis e Construções	1.205	890	930	972	1.016	5.014	
- Equipamento de Informática	0	1	1	1	1	3	
- Veículos	111	119	125	130	136	622	
- Instalações Técnicas	5.507	5.402	5.647	5.902	6.169	28.627	
· Manutenção e Vistoria de Rede de AP e MBP	2.053	1.845	1.928	2.016	2.107	9.949	
· Emergência	2.600	2.500	2.613	2.731	2.854	13.297	
· Manutenção de Instalações Industriais	854	1.058	1.106	1.156	1.208	5.381	
- Outro Imobilizado	2.223	1.718	1.796	1.877	1.962	9.577	
Utilidades e Serviços	2.797	1.213	1.268	1.325	1.385	7.988	
- Energia Elétrica, Água, Gás e Combustíveis	1.716	326	341	357	373	3.113	
- Telefone e Outras Comunicações	737	563	589	615	643	3.147	
- Correio	319	307	320	335	350	1.631	
- Material de Escritório	10	8	9	9	10	46	
- Outros	16	8	9	9	10	52	
Serviços Gerais, Corporativos e Royalties	2.407	12.328	8.102	8.150	8.201	39.188	
- Serviços Gerais	1.300	1.007	1.052	1.100	1.150	5.609	
- Serviços Corporativos	650	11.297	7.024	7.024	7.024	33.019	
- Royalties / Cotas de associações	457	24	25	26	28	560	
Serviços Profissionais Independentes	2.997	1.639	1.713	1.791	1.872	10.011	
- Auditorias	314	324	339	354	371	1.703	
- Assessorias Técnicas	394	269	281	293	307	1.543	
- Jurídicos	1.027	695	726	759	793	3.999	
- Outros Serviços	1.262	351	367	384	401	2.765	
Publicidade, Propaganda e Relações Públicas	1.466	1.048	1.095	1.145	1.196	5.949	
Seguros	507	495	517	541	565	2.625	
Despesas de Viagem, Transporte e Fretes	154	119	124	130	136	662	
- Despesas de Viagem	1	0	0	0	0	1	
- Transportes e Fretes	153	119	124	130	136	662	
Gastos de Atividade Comercial	11.879	7.892	8.249	8.621	9.011	45.653	
Gastos Serviço a Cliente	7.178	6.523	6.818	7.126	7.448	35.093	
- Leitura de Medidores	3.014	2.729	2.852	2.981	3.116	14.692	
- Cobrança Bancária	557	622	650	680	710	3.219	
- Inspeções Periódicas	207	119	124	130	135	714	
- Serviços de Teleatendimento	673	487	509	532	556	2.756	
- Controle de Qualidade de Leitura, Inspeções e Outras	2.098	1.819	1.901	1.987	2.077	9.881	
- Custo de Atendimento ao Cliente	412	624	653	682	713	3.084	
- Controle de Qualidade de Serviços	217	124	129	135	141	747	
Outros Serviços Exteriores	9.816	2.666	2.787	2.913	3.044	21.226	
- Subscrições, documentos e Outros Serviços	9.816	2.640	2.760	2.885	3.015	21.116	
- Colaborações Externas	0	26	27	28	29	110	
- Custo do Pessoal Expatriado	0	0	0	0	0	0	
Outros	-674	2.205	2.305	2.409	2.518	8.764	
- Outros Gastos de Exploração	232	1.593	1.665	1.741	1.820	7.051	
- Tributos	-905	612	640	669	699	1.713	
Gastos de GNC	10.646	9.107	9.519	9.950	10.400	49.622	
DESPESAS DE PESSOAL	3.443	3.332	1.594	1.594	1.594	11.557	
OUTRAS DESPESAS	-1.105	881	2.389	2.497	2.610	7.271	
- Provisões	3.268	2.123	2.219	2.319	2.424	12.354	
- Perdas de Gás	-4.768	-1.404	0	0	0	-6.172	
- Custos de odorizantes	394	162	170	177	185	1.089	
Total - OPEX	61.269	58.230	55.658	57.785	60.010	292.952	

18.2. Investimentos projetados para o 5º Quinquênio (Anexo 03 da Deliberação 4199/2021)

PROPOSTA GT						
CEG: INVESTIMENTOS PROJETADOS PARA O 5º QUINQUÊNIO						
(Valores em mil R\$ - dez/2016)						
	2018	2019	2020	2021	2022	TOTAL 5Q
TOTAL INVESTIMENTOS MATERIAIS	43.260,68	25.760,54	37.650,32	27.446,50	27.947,33	162.065,37
Redes	15.234,88	7.177,15	21.084,77	16.808,40	15.593,03	75.898,23
Novas Redes AP	1.834,21	866,26	3.409,35	132,15	147,74	6.389,71
Novas Redes MP/BP	12.109,31	4.965,21	17.102,55	16.518,88	15.226,81	65.922,75
Renovação Redes MP/BP	909,02	918,48	572,88	157,37	218,48	2.776,22
Outros	382,34	427,21	0,00	0,00	0,00	809,55
Ramais	2.100,74	1.908,39	1.789,11	1.415,44	1.443,85	8.657,53
Novos Ramais	2.100,74	1.908,39	1.719,28	1.345,60	1.374,01	8.448,02
Renovação de Ramais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros - Ramais	0,00	0,00	69,84	69,84	69,84	209,51
Construção de ERM's	11.730,95	4.372,85	2.147,40	1.199,98	1.525,16	20.976,33
Instalações Auxiliares de Rede	2.644,60	3.357,21	6.036,06	1.951,94	3.107,77	17.097,58
Outros Investimentos Materiais	11.549,52	8.944,94	6.592,97	6.070,74	6.277,52	39.435,69
Aquisição de Medidores	5.858,69	5.063,91	3.073,79	3.252,15	3.478,16	20.726,69
Instalações Comunitárias	3.366,58	489,27	1.929,95	2.004,01	2.079,28	9.869,09
Terrenos e Edifícios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Máquinas e Equipamentos	2.087,23	2.877,00	1.513,52	776,17	686,12	7.940,03
Equipamentos Processo Informatização	17,23	92,99	0,00	0,00	0,00	110,22
Veículos	0,00	0,00	75,72	38,42	33,96	148,11
Outros	219,79	421,76	0,00	0,00	0,00	641,55
TOTAL INVESTIMENTOS IMATERIAIS	237,37	286,19	0,00	0,00	0,00	523,57
TOTAL INVESTIMENTOS	43.498,06	26.046,73	37.650,32	27.446,50	27.947,33	162.588,94

18.3. Base de Ativos Remunerados (Anexo 05 da Deliberação 4199/2021)

PROPOSTA GT						
CEG-Rio - Evolução da Base de Ativos (R\$ mil/Ano)						
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Imobilizado até 4Q Inicial	575.750,00	572.126,26	543.946,83	515.776,35	487.627,62	459.547,24
Reposicao da Dep. Imobilizado 4Q	24.146,26	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depreciação Imobilizado Inicial	27.770,00	28.179,43	28.170,48	28.148,73	28.080,38	28.045,10
Imobilizado até 4Q Final	572.126,26	543.946,83	515.776,35	487.627,62	459.547,24	431.502,14
Imobilizado 5Q Inicial	0,00	97.045,17	136.679,13	158.883,97	189.872,30	209.571,87
(+) Investimentos	98.690,00	43.498,06	26.046,73	37.650,32	27.446,50	27.947,33
(-) Depreciação Investimentos	1.644,83	3.864,09	3.841,90	6.661,98	7.746,93	8.670,16
Imobilizado 5Q Final	97.045,17	136.679,13	158.883,97	189.872,30	209.571,87	228.849,04
Imobilizado Total Inicial	575.750,00	669.171,43	680.625,97	674.660,32	677.499,92	669.119,11
Imobilizado Total	669.171,43	680.625,97	674.660,32	677.499,92	669.119,11	660.351,18
Diferido até 4Q Inicial	3.821,91	983,67	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização Dif Ini	2.838,24	983,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferido até 4Q Final	983,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferido Total Inicial	3.821,91	983,67	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferido Total Final	983,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível Inicial	11.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização Intangível	11.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível inicial 4ºQ (3º Aditivo Contratual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Amortização dos gasodutos não obrigatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Depreciação intangível 4ºQ (3º Aditivo contratual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível final 4ºQ (3º Aditivo contratual)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível Total Inicial	11.950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Intangível Total Final	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Base Remunerável Inicial	591.521,91	670.155,10	680.625,97	674.660,32	677.499,92	669.119,11
Base Remunerável Final	670.155,10	680.625,97	674.660,32	677.499,92	669.119,11	660.351,18

18.4. Cálculo da Margem de Reposicionamento 'm' (Anexo 06 da Deliberação 4199/2021)

CÁLCULO DE m

Em R\$ milhões

	Ano					Valor Presente
	2018	2019	2020	2021	2022	
I = 0,66*Margem Não Reposicionada	121,26	124,71	129,01	133,01	137,04	493,48
II = 0,66*Custos e Despesas Operacionais	40,44	38,43	36,73	38,14	39,61	148,91
III = 0,66*Receitas Correlatas	0,52	0,54	0,56	0,59	0,62	2,16
IV = 0,34*Depreciação	11,23	10,88	11,84	12,18	12,48	44,83
V = 0,34*Juros s/ Capital Próprio	9,49	10,72	12,11	12,11	12,11	43,02
VI = Investimentos	43,50	26,05	37,65	27,45	27,95	127,18
VII = Recuperação da Retroatividade	-3,75					
VIII = Compensação das Deliberações	0,30					
IX = Base Inicial de Ativos Regulatórios	670,16					
X = Base Final de Ativos Regulatórios	0,00	0,00	0,00	0,00	660,35	420,82
XI = Compensação de Investimentos não realizados	58,44					53,40
XII = Devolução tarifa recebida p/invest suprimidos III TA	287,29					
$m = [IX + VP(II) - VP(III) - VP(IV) - VP(V) + VP(VI) + VP(VII) + VP(VIII) - VP(X) - VP(XI) - VP(XII)] / VP(I)$						
m = 0,1849645						

Taxa de Remuneração: 9,43%

19. Se aprovadas as sugestões, teremos a alteração dos quadros de margem redesenhada e de estrutura tarifária, o que pode ser feito a posteriori, para adequação dos termos comparativos de compensação;

20. Sugerimos, ainda, que as compensações sejam levadas a cabo durante os trabalhos da V Revisão Quinquenal.

Atenciosamente

Rio de Janeiro, 13 junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Côrtes do Nascimento, Gerente**, em 14/06/2023, às 09:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Gomes Calfo, Gerente**, em 14/06/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maura Manuella Balthazar Ferreira, Assistente**, em 14/06/2023, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Carvalho Pereira, Assistente**, em 19/06/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **53737828** e o código CRC **E9BF531B**.

Referência: Processo nº E-12/003.125/2017

SEI nº 53737828

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 23326463

Criado por [abernardo](#), versão 5 por [abernardo](#) em 13/06/2023 14:39:14.